



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

<b>PROCESSO:</b>	2202/19
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO
<b>INTERESSADO:</b>	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
<b>CATEGORIA:</b>	Tomada de Contas Especial
<b>ASSUNTO:</b>	Apurar supostas irregularidades na aplicação de suprimento de fundos para atender aos Jogos Escolares de Rondônia (JOER) na fase metropolitana no ano de 2013 em Porto Velho-RO
<b>RESPONSÁVEL:</b>	<b>Vanderlei Ferreira dos Santos</b> (CPF: 385.880.562-91) – Servidor da Coordenadoria Regional de Educação
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) <sup>1</sup>
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Benedito Antônio Alves

### RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

#### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Estado da Educação – Seduc para apurar supostas irregularidades na aplicação de suprimento de fundos para atender aos Jogos Escolares de Rondônia (JOER) na fase metropolitana, no ano de 2013, em Porto Velho.

15. A documentação referente à tomada de contas especial n. 01.1601.06672-0000/2015 foi encaminhada a esta Corte de Contas por meio do Ofício n. 13437/2018/SEDUC-AETC (ID 797704), sob número de protocolo 00039/19, de 07.01.2019.

<sup>1</sup> Valor histórico do suprimento de fundos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03*

16. A TCE foi instaurada por meio da Portaria n. 2440/2015, datada de 24.06.2015, p. 162 (ID 797708), tendo a comissão responsável emitido relatório de TCE n. 01-1601.06672-0000/2015 às págs. 792-806 do ID 797724.

## **2. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DA TCE**

17. A tomada de contas especial (TCE) deve ser instaurada e processada de modo a evidenciar, imprescindivelmente, (i) a ocorrência do fato (o que aconteceu), (ii) a identificação dos responsáveis (quem praticou e como) e (iii) a correta quantificação do dano (qual o montante do débito). A ausência de quaisquer desses requisitos inviabiliza o regular processamento da tomada de contas especial.

18. Dessa forma, o presente processo, por preencher os requisitos acima, bem como por atender às disposições da IN n. 21/2007, vigente à época da condução dos trabalhos e da protocolização da TCE neste Tribunal, foi devidamente autuado.

## **3. FASE INTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TCE**

19. A TCE foi instaurada por meio Portaria n. 2440/2015, datada de 24.06.2015<sup>2</sup>, com o fim de apurar irregularidades e omissões nas prestações de contas do programa de assistência financeira PROAFI em forma de suprimento de fundos nos autos do processo n. 01-1601.06672-0000/2015.

20. A tomada de contas especial, em sua fase interna, curvou-se sobre o recurso repassado ao servidor Vanderlei Ferreira dos Santos, por meio de suprimento de fundos, averiguou os fatos, identificou o provável responsável e quantificou o possível dano ao erário.

21. O suprimento de fundos foi solicitado em 15.04.2013 pela Coordenadoria Regional de Educação de Porto Velho, por meio do memorando n. 466/GAB/CRE/PVH/SEDUC, à Secretária de Estado de Educação, o que foi autorizado na forma da lei, com o “de acordo” do senhor Daniel Gláucio Gomes de Oliveira – Secretário Adjunto da Seduc, conforme se verifica no documento de p. 6 do ID 797706.

22. A justificativa para a liberação do suprimento de fundos consta da p. 7 (ID 797706) com o seguinte fundamento:

(...) realização da Fase Regional Metropolitana das Olimpíadas Escolares de Rondônia – 2013 e a contratação de empresa especializada em arbitragem, o qual atenderá as modalidades individuais e coletivas das Olimpíadas Escolares de Rondônia, onde prestarão serviço constado do objeto. Justifica-se diante desta necessidade urgente de atender através de repasse de acordo coma LEI (anexo) nº 2028 de 10 de março de 2009,

---

<sup>2</sup> P. 160 do ID 797708.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03*

Rondônia, e amparado pela Lei Federal n. 9615/78, e artigo 216 da Constituição Estadual nº 272/02. Sendo realizado de acordo com o Art. 43 do Regulamento Geral dos Jogos, com estimativa prevista de 100% de participação nas 14 modalidades, perfazendo um total de aproximadamente 2.000 participantes a serem atendidos nesta Fase Regional Metropolitana, com suporte Técnico e logístico na Regional, o valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), (...).

23. Consta, também, a justificativa de saque total do valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) à p. 9 (ID 797706), em razão das empresas de ornamentação e arbitragem não possuírem máquina para cartão, que foi autorizado por meio da Portaria n. 37/CC/DAF/SEDUC, datada de 09.05.2013, p. 13 (ID 797706).

24. A Coordenadoria Regional de Educação encaminhou o memorando n. 1067/2013-SAD/GAB/CRE/PVH/SEDUC, de 26.08.2013 à Diretoria Administrativa e Financeira – DAF/SEDUC, págs. 29-121 (ID 797706), em que encaminha a prestação de contas do servidor Vanderlei Ferreira dos Santos.

25. A Controladoria Geral do Estado – CGE emitiu informação n. 03/S.F/EI/2013, págs. 122-127, datado de 28.08.2013, que orientou a instauração de tomada de contas especial, pois além de irregularidades formais na prestação de contas, o servidor teria recebido um segundo adiantamento sem antes ter prestado contas do primeiro, o que seria vedado. Quanto às irregularidades formais, estas consistiriam no seguinte:

- a. como o Joer era de realização anual, não haveria motivos para que as despesas fossem cobertas com suprimento de fundos;
- b. a despesa comprovada excedeu o valor do suprimento de fundos;
- c. as despesas não foram antecedidas de certame licitatório;
- d. faltavam algumas certidões que deveriam ter sido apresentadas quanto às contratadas.

26. O senhor Vanderlei, além de juntar algumas certidões aos autos, se manifestou quanto ao ponto acima destacado nos seguintes termos (págs. 131-145 do ID 797706):

(...). no que se refere à ausência de certidões de regularidade fiscal das empresas citadas, vale ressaltar que conforme cópia da prestação de contas, constatei que as mesmas foram entregues juntos com a prestação de contas, mas diante das circunstâncias e não visualização no relatório, estou entregando novamente uma cópia das referidas e citadas empresas, é interessante ressaltar que há de se observar que os Jogos Escolares de Rondônia possuem completamente uma logística diferenciada de qualquer outra modalidade de execução. Ao que diz respeito a divergência, se observarmos no seu montante geral e final, verificará que a execução foi executada de forma correta sem causar nenhum dano ao erário, sendo aplicado cada centavo de acordo com a necessidade do Estado. (...).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03*

27. O controle interno da Seduc emitiu o Parecer n. 064/2014/GCI/SEDUC, págs. 146-147 (ID 797706), no qual aduziu que em razão da execução da despesa ter ocorrido sem procedimento licitatório, persistia a irregularidade, além de pontuar que as certidões de regularidade fiscal deveriam ter sido emitidas antes do pagamento da despesa.

28. O senhor Vanderlei em 22.04.2015 encaminhou documento à senhora Marionete Sana Assunção, então Secretária Adjunta de Educação, solicitando a baixa e arquivamento do processo administrativo n. 01.1601.02164-0000/2013, referente ao suprimento de fundos em discussão (p. 149 do ID 797706), além de responder ao Parecer n. 064/2014 do Controle Interno da Seduc, conforme se vê às págs. 151-152 do ID 797706.

29. A Gerência de Controle Interno, em 27.04.2015, emitiu o Parecer n. 37/2015/GCI/SEDUC, págs.154-157 (ID 797706), no qual conclui por inconsistências e irregularidades em detrimento da legislação de licitação e contratos, por entender que as alegações do senhor Vanderlei foram insuficientes para afastá-las. Destacou impropriedades desde o início do processo administrativo, visto que:

- a. não restaria clara a ligação entre a Coordenadoria Regional de Educação de Porto Velho e o suprido;
- b. não houve designação formal de uma comissão de licitação e recebimento;
- c. a iniciativa de efetivar as contratações teria sido anterior à própria solicitação de suprimento de fundos, o que caracterizaria a realização de despesa sem prévio empenho;
- d. ao solicitar o suprimento de fundos não informou o período de realização dos jogos, solicitando-se documentos para comprovar a efetiva liquidação das despesas, quais seja: número exato de participantes, tabela e súmula dos jogos, relação dos árbitros, relatório do objetivo alcançado e relatório fotográfico ou outro documento apto a comprovar a realização dos jogos;
- e. as cotações de preço existentes nos autos não conteriam data e nem identificação de quem as teria realizado;
- f. algumas certidões teriam sido emitidas antes mesmo da solicitação do suprimento de fundos.

30. Em função das irregularidades acima descritas, instaurou-se a presente TCE, tendo a Comissão de Tomada de Contas Especial – TCE emitido o relatório técnico às págs. 792-806 (ID 797724), em que manifestou a seguinte consideração:

(...). Não há como negar que o servidor VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS, descumpriu os regramentos, que disciplinam o rito legal da Licitação Pública, afrontando os preceitos da legalidade e publicidade em ações que deveriam ser administrativamente bem conduzidas. Verificamos a ausência de formalismo no manejo da verba pública através



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03*

dos documentos acostados aos autos, bem como pelas oitivas realizadas, onde os depoentes informaram que o suprido, conduziu de forma pessoal, todos os passos para a execução dos recursos recebidos.

Dessa forma, a Comissão de Tomada de Contas Especial firma o entendimento de que o SUPRIDO agiu de forma desidiosa e assim sendo, poderá responder a Processo Administrativo Disciplinar, bem como restituir ao TESOUREO ESTADUAL a importância de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) devidamente corrigidos pela CGE, por ter infringido o artigo 2º da Lei 8.666. (...).

31. A CGE se manifestou nos autos por meio do Relatório de Auditoria n. 04/2017/GPC/CGE, às págs. 809-815 (ID 797724), no qual acatou o relatório da comissão de TCE quanto à restituição do valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), sugerindo ainda que o suprido fosse instado a se manifestar quanto a despesas executadas com valor acima do recebido, que corresponderiam a R\$ 366,00 (trezentos e sessenta e seis reais). Por fim, opinou pelo grau irregular das contas prestadas pelo servidor Vanderlei Ferreira dos Santos.

32. Consta às p. 816 (ID 797724) o Certificado de Auditoria n. 04/2017/GPC/CGE em grau irregular, datado de 16.03.2017.

33. A Informação n. 92/NCAL/GAP/CGE-2017, de 24.04.2017, às págs. 820-821 (ID 797724) foi expedida pela CGE para a atualização do débito, que chegou ao valor de R\$ 108.428,69 (cento e oito mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos).

34. O Secretário de Estado da Educação à época dos fatos, senhor Florisvaldo Alves da Silva, em 08.05.2017, notificou o senhor Vanderlei Ferreira dos Santos em 23.05.2017, conforme se verifica no documento de p. 824 do ID 797724, para devolução do valor apurado na TCE. O servidor, contudo, manejou pedido de reconsideração da decisão quanto ao ressarcimento a ele imposto, conforme p. 828-850 do ID 797727.

35. Em 18.10.2018 a Secretária de Estado de Educação, senhora Maria Angélica Silva Ayres Henrique, encaminhou o Ofício n. 11142/2018/SEDUC-AETC à CGE, págs. 851-852 (ID 797727) solicitando a atualização financeira do dano apontado no processo administrativo n. 01-1601.06672-0000/2015 em nome de Vanderlei Ferreira dos Santos.

36. Em seguida, foi emitida a Informação n. 172/NCAL/GAP/CGE-2018, datada de 9.11.2018, com a atualização do débito em R\$ 126.074,70 (cento e vinte e seis mil, setenta e quatro reais e setenta centavos) e a manifestação para o chamamento do arrolado nos autos para a devolução do valor atualizado, págs. 853-854 do ID 797727.

37. A notificação foi encaminhada ao senhor Vanderlei por meio do Ofício n. 12349/2018/SEDUC-AETC, datado de 29.11.2018, págs. 855-856 (ID 797727) e recebida pelo servidor em 30.11.2018, conforme assinatura no referido documento. Contudo, o senhor Vanderlei emitiu documento às págs. 857-858 (ID 797727), de 07.12.2018, em que informa



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03*

não reconhecer a dívida imputada a ele, bem como os fundamentos apresentados pela comissão de TCE, por entender inconsistentes e solicita a baixa de responsabilidade e do débito.

38. Após manifestação da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE, págs. 860 e 864 (ID 797727), em que sugere o encaminhamento dos autos a esta Corte de Contas e à Corregedoria Geral do Estado, visto que não teria apresentado nenhum documento novo apto a modificar o entendimento da CTCE, a Secretária de Estado da Educação pronunciou-se pela irregularidade das contas no que tange ao suprimento de fundos liberado em favor do senhor Vanderlei Ferreira dos Santos, págs. 867-868 do ID 797727.

#### **4. ANÁLISE TÉCNICA**

10. Conforme já aduzido anteriormente, a TCE trata de recurso repassado ao servidor Vanderlei Ferreira dos Santos, por meio de suprimento de fundos, para atender aos Jogos Escolares de Rondônia (JOER) na fase metropolitana no ano de 2013 em Porto Velho-RO.

11. A Comissão de TCE imputou a responsabilidade ao senhor Vanderlei dos Santos por constatar que ele teria realizado despesas em valor superior ao do suprimento de fundos recebido, ter realizado despesas sem licitação prévia, impropriedades na publicação feita em periódico de grande circulação que anunciou a intenção de contratação da CRE-PVH, ausência de designação formal de comissão para conduzir o processo de compra/contratação e realização de diversos saques de R\$1.000,00 sem a existência de comprovantes de pagamento.

12. Contudo, necessário ponderar que nos termos de declaração às págs. 417-421 (ID 797708); 423-427 (ID 797708); 458 (ID 797719), há informações que confirmam a atuação da comissão de recebimento, de modo que apesar das falhas formais identificadas, os serviços descritos nas notas fiscais foram prestados e o material adquirido foi entregue. Prestaram informações que colocam em xeque a conclusão exposta no relatório de TCE de que o senhor Vanderlei teria conduzido de forma pessoal, todos os passos para a execução dos recursos recebidos.

13. Quanto à ausência de licitação, no termo de declaração do senhor Vanderlei dos Santos ele menciona que foi feita carta convite e quando questionado acerca da comissão de licitação informou que conduziu as compras por meio da comissão permanente na coordenadoria da educação, págs. 462-463 do ID 797719. Contudo, a comissão de TCE no relatório de págs. 792-806 (ID 797724) aparentemente desprezou essa informação, havendo, contudo, às págs. 855-850 (ID 797272) documentos que conferem alguma credibilidade à declaração do responsável, daí não se poder ser taxativo quanto à inexistência de licitação.

14. Cabe dizer que ausência de procedimento de licitação é falha de caráter formal, assim como a ausência de certidão de regularidade das empresas prestadoras de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03*

serviço, impropriedades estranhas à alçada de tomada de contas especial, visto que nesse instrumento de caráter excepcional faz-se necessária a existência de indícios de dano.

15. A rigor, falar sobre o procedimento de compras seria indevido, pois não há nos autos demonstração efetiva de como o ele se desenvolveu, apesar de haver, conforme anteriormente citado, documento que indica a possível realização de convite pela CRE-PVH. Contudo, não se trata de documentação apresentada junto à prestação de contas.

16. Desta feita, tem-se como possível indicar apenas as irregularidades formais da prestação de contas, quais sejam: ausência de ofício de encaminhamento assinado pelo suprido e com “de acordo” do chefe imediato, de cópia da portaria da comissão de compra e de recebimento (a juntada à p. 428 do ID 797708 não pode ser considerada por não estar assinada), e da documentação relativa à licitação realizada

17. Para além das questões formais, compulsando os autos, verifica-se que nas notas fiscais, págs. 32-113, constam termos de recebimento, não se podendo afirmar que houve dano e muito menos no valor total do suprimento de fundos.

18. Considerando que não houve comprovação de dano ao erário e que o objeto a que se propôs o suprimento de fundo foi aparentemente executado, restaram comprovadas apenas irregularidades formais, daí se entender que a referida TCE deve ser julgada regular com ressalva, sem aplicação de multa, em razão de já se ter passado mais de cinco anos do fato, estando prescrita, portanto, a pretensão punitiva deste Tribunal.

## **5. CONCLUSÃO**

19. Ante o exposto, a documentação existente nos autos não demonstra a efetiva existência de dano ao erário, mas apenas impropriedades formais, conforme a seguir demonstrado.

**5.1. De responsabilidade de Vanderlei Ferreira dos Santos (CPF n. 385.880.562-91) – Servidor Suprido:**

**a.** Descumprimento ao art. 19, I, IV e X, do Decreto n. 16.558, de 02 de março de 2012, visto que a prestação de contas apresentada em função do suprimento de fundos recebido por força da Portaria n. 37/CC/DAF/SEDUC, de 09 de maio de 2013, não veio instruída com (i) ofício de encaminhamento assinado pelo suprido e com “de acordo” do chefe imediato, (ii) cópia da portaria da comissão de compra e de recebimento e nem (iii) com documentação relativa à licitação realizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03*

**6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

20. Por todo o exposto, sugere-se ao Conselheiro Relator que se manifeste no sentido de **julgar regulares com ressalvas** as contas de **Vanderlei Ferreira dos Santos** (CPF n. 385.880.562-91) – servidor suprido, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c a súmula n. 17/TCE-RO.

Porto Velho, 21 de maio de 2020.

**Maria Clarice Alves da Costa**  
Técnico de Controle Externo – Cad. 455

Supervisão:

**Alício Caldas da Silva**  
Coordenador da Cecex03 – Cad. 489

Em, 22 de Maio de 2020



ALICIO CALDAS DA SILVA  
Mat. 489  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 3

Em, 22 de Maio de 2020



MARIA CLARICE ALVES DA COSTA  
Mat. 455  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO